

DECISÃO N° 2045446, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.162728/2020-27

AI5 nº 0713778208 - GGFIS-DF

Autuado: ANTONIO DOS ANJOS BRANCO FILHO

O Sr. **ANTONIO DOS ANJOS BRANCO FILHO** foi autuado em 9 de março de 2020 por expor a venda no endereço eletrônico <https://terereshop.com.br>, acessado em 21/05//2019, o produto ERVA MATE BURRITO, marcas CONSTANÇA, PREDILETA e TROT´S, composto por *Aloysia polystachya* sem comprovação de segurança como alimento e sem estar relacionado nas listas positivas da RDC nº 267/2005 ou da RDC n. 219/2006, infringindo o item 4 da Resolução-RDC nº 17, de 30 de abril de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 27 de setembro de 2021 (fls. 21), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de abril de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-6, como impressão da publicidade, bem

como impressão da consulta ao Registro.br, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De acordo com a legislação sanitária vigente, a *Aloysia polystachya* não faz parte das Espécies Vegetais e Partes de Espécies Vegetais aprovadas para o Preparo de Chás. Assim, o produto ERVA MATE BURRITO das marcas citadas no auto de infração não poderiam ser expostos à venda pois representa risco sanitário aos consumidores.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização quanto às atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Ressalto que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Portanto, ao cometer a infração a pessoa física em epígrafe descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Por oportuno observo que o nome do autuado foi grafado equivocadamente no AIS como ANTONIO DOS ANJOS **BANCO** FILHO, CPF: [REDACTED], quando o correto seria ANTONIO DOS ANJOS **BRANCO** FILHO, CPF: [REDACTED]. Trata-se, portanto, de erro material que não dificultou a compreensão do autuado quanto à sua responsabilidade pela infração sanitária cometida. Destaque-se que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 32), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 27).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além da proibição da propaganda.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/09/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2045446** e o código CRC **BCD28BFB**.
